

Art. 18. São pré-requisitos para a emissão da certificação de uso do DCA para órgãos ou entidades de proteção e defesa civil na esfera distrital ou estadual:

I - equipe técnica treinada para o correto uso da plataforma Idap;

II - capacidade de monitoramento durante vinte e quatro horas por dia em situações de risco de desastre, mantendo articulação com instituições de monitoramento e alerta em nível federal, estadual e municipal; e

III - existência de procedimento padrão de uso da ferramenta, contendo, no mínimo, critérios de uso, produtos de monitoramento e alerta que subsidiarão o envio e estratégias de contatos relacionadas à sua utilização.

Parágrafo único. A estratégia a que se refere o inciso III deve conter comunicação prévia às autoridades municipais, visando permitir a preparação adequada junto à população.

Art. 19. São pré-requisitos para a emissão da certificação de uso do DCA para órgãos ou entidades de proteção e defesa civil na esfera municipal:

I - possuir equipe técnica treinada para o correto uso da plataforma Idap;

II - possuir sistema municipal de monitoramento e alerta de risco de desastre, mantendo articulação com instituições que realizam este tipo de atividade em nível federal, estadual e municipal;

III - estar classificado na faixa A do Indicador de Capacidade Municipal em Proteção e Defesa Civil - ICM, elaborado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IV - possuir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil atualizado; e

V - possuir histórico de, no mínimo, seis meses de uso da ferramenta Idap para as demais tecnologias de disseminação de alertas, referidas no art. 13.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará um processo gradual de treinamento e certificação de órgãos ou entidades municipais para uso do DCA, visando garantir o acompanhamento e a qualidade do serviço à população.

Art. 20. Em caso de não atingimento dos pré-requisitos previstos nos arts. 18 e 19, o órgão ou a entidade de proteção e defesa civil poderá solicitar formalmente à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a concessão da certificação de uso, mediante apresentação de justificativas técnicas que evidenciem a capacidade de operação do DCA.

CAPÍTULO V

DO USO DAS FERRAMENTAS DE ALERTA EM EXERCÍCIOS SIMULADOS

Art. 21. O uso das ferramentas de alerta da plataforma Idap em exercícios simulados terá caráter estritamente educacional, institucional e técnico, tendo por objetivo demonstrar e promover o conhecimento sobre os canais oficiais de envio de alertas à população.

Parágrafo único. Fica vedado o envio de mensagens que possam gerar confusão com alertas reais, devendo ser observadas as boas práticas de comunicação de risco.

Art. 22. A autorização para o uso das ferramentas de alerta em exercícios simulados deverá ser obtida através de solicitação formal à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil com, no mínimo, vinte dias de antecedência do evento.

§ 1º O órgão ou entidade de proteção e defesa civil solicitante deverá apresentar planejamento de uso detalhado, contendo justificativa técnica, mensagem a ser utilizada, estratégia de comunicação prévia à população e cronograma das atividades.

§ 2º Após a autorização, o alerta deverá ser enviado em coordenação com a equipe técnica responsável da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A estratégia de envio de alertas e recomendações à população deve compor o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, ou demais planos operativos do Distrito Federal, do Estado ou do Município, visando o detalhamento das ações de preparação previstas, tais como definição de abrigos e áreas seguras, rotas de fuga, sistemas complementares de comunicação junto à população, acionamento de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - Nupdecs, dentre outros aplicáveis à realidade local.

Art. 24. O usuário da plataforma Idap é responsável pelo conteúdo das mensagens cadastradas e poderá ter seu cadastro revogado a qualquer momento se comprovado o não cumprimento do disposto nos arts. 14, 15 e 16, além das sanções cabíveis nas esferas pertinentes.

Art. 25. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil atuará na melhoria constante da plataforma Idap, bem como na inovação e definição de novas tecnologias de envio de alertas à população.

Art. 26. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá editar normas que complementem o disposto nesta Portaria.

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Portaria MIDR nº 2.216, de 04 de julho de 2023; e

II - a Portaria MIDR nº 3.165, de 20 de setembro de 2024.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 66, DE 30 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária a nacionais afegãos e a pessoas apátridas, e sobre o processamento de beneficiários vinculados ao Edital de Chamamento Público MJSP nº 1/2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso I, alínea "c", e § 3º, no art. 30, inciso I, alínea "c", da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, no art. 36, caput, e § 1º, no art. 145, caput, e § 1º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 60, de 30 de dezembro de 2025, e o que consta do Processo Administrativo nº 08018.106559/2025-21, resolvem:

Art. 1º O visto temporário e a autorização de residência para fins de acolhida humanitária, de que trata a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 60, de 30 de dezembro de 2025, poderão ser concedidos a nacional do Afeganistão ou a pessoa apátrida que se encontre no Irã, no Paquistão ou na Turquia e que tenha deixado o território afegão a partir de 15 de agosto de 2021.

§ 1º O visto temporário para fins de acolhida humanitária somente poderá ser concedido ao requerente que:

I - esteja em situação migratória regular no país de emissão do visto;

II - não possua residência permanente reconhecida no referido país; e

III - não tenha retornado ao seu país de origem nos últimos doze meses.

§ 2º Os postos do Ministério das Relações Exteriores no exterior habilitados a processar e conceder o visto temporário para fins de acolhida humanitária são os constantes do Anexo I a esta Portaria.

§ 3º A apresentação dos documentos originais necessários à emissão do visto temporário para fins de acolhida humanitária, nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 60, de 30 de dezembro de 2025, deverá ser realizada pessoalmente pelo requerente, vedada a representação por procurador.

§ 4º Não caberá pedido de reconsideração das decisões de não concessão ou de denegação de visto relativas a potenciais beneficiários incluídos em listas nominais encaminhadas pelas Organizações da Sociedade Civil após a publicação desta Portaria, no âmbito do Edital de Chamamento Público MJSP nº 1/2024, sem prejuízo da revisão de ofício pela administração pública em caso de erro material, ilegalidade ou fato superveniente relevante.

Art. 2º Esta Portaria aplica-se ao processamento de listas nominais de potenciais beneficiários vinculadas ao Edital de Chamamento Público MJSP nº 1/2024, já encaminhadas ou a serem encaminhadas pelas Organizações da Sociedade Civil - OSCs ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos dos respectivos acordos de cooperação.

Art. 3º O disposto nesta Portaria Interministerial vigorará até 30 de junho de 2027.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANEXO I

REQUERENTE	PAÍS ONDE OCORRE A SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DO VISTO	POSTO CONSULAR
Nacional do Afeganistão ou pessoa apátrida, nos termos do art. 1º.	Irã	Embaixada em Teerã
	Paquistão	Embaixada em Islamabad
	Turquia	Embaixada em Ancara

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 67, DE 30 DE JULHO DE 2026

Altera a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 55, de 12 de agosto de 2025, que dispõe sobre a concessão de visto, por meio eletrônico, a nacionais haitianos e apátridas com vínculos familiares no Brasil, para fins de reunião familiar.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, os arts. 35 e 44 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso I, alínea "i", e no art. 30, inciso I, alínea "i", da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, nos arts. 45, § 2º, e 153, §§ 1º, 6º e 7º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 08018.032680/2025-18, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 55, de 12 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O disposto nesta Portaria Interministerial vigorará até 31 de dezembro de 2026." (NR).

Art. 2º O disposto nesta Portaria Interministerial não ensejará o protocolo de quaisquer novos pedidos de autorização de residência prévia com base na Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, de 10 de abril de 2023, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

